



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16004.001412/2008-22  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.842 – 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de maio de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMERCIAL DE CARNE DUSSO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 718.874/RS

Deve ser mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória vinculada à exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Miriam Denise Xavier (suplente convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

## Relatório

Trata-se Auto de Infração (Debcad 37.128.817-7 - Fundamentação Legal 68) que nos termos do relatório fiscal de e-fls. 09/13 foi assim resumido:

*2. As GFIP 's apresentadas pela empresa, que estão em bancos de dados da Receita Federal do Brasil - RFB, são documentos COMO OPTANTES SIMPLES, e por motivo da exclusão acima citada estão em desacordo com a Lei 8212 de 24/07/1991, artigo 32, inciso IV, parágrafo 5, (acrescentado pela Lei 9528 de 10/12/1997), isto é, com informações incorretas nos códigos de ocorrência que alteram o valor devido à Previdência Social nos campos: ALÍQUOTA RAT. e OPÇÃO PELO SIMPLES, também, não estão declaradas nas GFIPs os valores da comercialização da produção rural, realizadas através das notas "frias" da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, adquiridos de pessoas físicas, na condição de sub rogado. Nas competências 10/2006 e 12/2006, não estão declarados os valores de todas as notas fiscais de entrada, referente a comercialização de produção rural, adquiridos de pessoas físicas, na condição de sub rogado.*

...

*5. Pelo exposto acima, conseqüentemente, a empresa **não** declarou todas as contribuições previdenciárias patronais, devidas a Seguridade Social: no período de 06/2003 a 12/2006, incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados e sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, incidentes, nos meses 12/2002 a 04/2003, 06/2003, 07/2006 a 08/2006, sobre os valores da comercialização da produção rural, realizadas através das notas "frias" da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, adquiridos de pessoas físicas, na condição de sub rogado, infringindo o artigo 32, inciso IV e parágrafo 5.( acrescentado pela Lei 9528/1012/1997) da Lei 8212/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4. do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/1999.*

*6. As contribuições devidas, acima citadas, estão discriminadas no Levantamento de Débito: FPS-Folhas de Pagamento GFIP, PCI -Pagamento de Pro-labore e Autônomos, PR2 -Produto Rural Sobre Notas da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo, que estão inclusos no AUTO DE INFRAÇÃO (AI) 37.128.815-0 - PROCESSO. 16004.001410/2008-33.*

Após o trâmite processual e a interposição de recurso voluntário, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, considerando que o presente lançamento envolve multa decorrente de obrigação acessória cujo fato gerador está intrinsecamente vinculado a procedência ou não das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, em 28.07.2011,

converteu o julgamento em diligência à unidade preparadora para obter informações acerca do auto de infração nº 37.128.815-0 - Processo 16004.001410/2008-33.

Informação fiscal de fls. 133/140 comunicando sobre pedido de desistência apresentado pelo Contribuinte em razão da inclusão do crédito tributário no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Novamente pautado, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, diante das novas informações, deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa decorrente da falta de declaração da aquisição de produtos rurais de pessoa física e para que se aplique, aos demais fatos geradores, a multa mais favorável ao contribuinte adotando o limite do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96. O acórdão 2401-002.673 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Data do fato gerador: 18/11/2008*

*PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 OMISSÃO EM GFIP*

*A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.*

*Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 18/11/2008*

*PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 NFLD CORRELATAS SEGURADOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.*

*A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado das NFLD lavradas sobre os mesmos fatos geradores.*

*OMISSÃO EM GFIP MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA*

*Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação*

*acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.*

*SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA*

*Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n.º 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições sociais exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física na condição de subrogado, sendo portanto inexigível a obrigação de declarar esses fatos geradores.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

Contra decisão a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, recurso especial. Citando como paradigmas os acórdãos 2302-01.599 e 2402-001.724, a Recorrente assim resumiu a divergência:

*Observa-se que nos paradigmas, assim como no acórdão recorrido, tratava-se da discussão a respeito da constitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Contudo, enquanto na decisão hostilizada concluiu-se pela sua inconstitucionalidade, nos acórdãos paradigmas, refutou-se tal argumentação, mantendo-se o lançamento, com base na Lei n.º 10.256/2001, editada sob o manto constitucional aberto pela Emenda Constitucional n.º 20/98.*

*Como se vê, os acórdãos paradigmas acima transcritos, ao tratarem de casos idênticos ao dos autos, adotaram entendimento diametralmente oposto ao firmado no acórdão recorrido.*

*Ressalte-se que no paradigma citado o objeto também correspondia a lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória, deixando incontestes a divergência entre os entendimentos sobre o mesmo tema.*

Intimado o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais, razão pela qual, reitero o despacho de admissibilidade e dele conheço.

Como esclarecido, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Turma *a quo* que afastou do presente lançamento a multa pelo descumprimento de obrigação acessória vinculada ao fato do contribuinte ter deixado de declarar em GFIP os valores relativos às aquisições de produto rural de pessoa física, fato gerador da contribuição previdenciária. No entendimento do Colegiado a subrogação prevista no art. 30, IV da Lei 8.212/91 foi declarada inconstitucional pelo STF no recurso extraordinário nº 363.852/MG, assim, inexistindo a obrigação principal não há que se falar na exigência da obrigação acessória correlata.

Inicialmente, vale destacar que a partir das informações contidas no Relatório Fiscal constatou-se que o Contribuinte, por ter sido excluído do Simples, deixou de informar as bases de cálculo das contribuições incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados, contribuintes individuais, bem como comercialização da produção rural o que gerou uma informação incorreta na GFIP, por omitir o cálculo da contribuição devida. Neste cenário, para julgamento do presente lançamento, seria necessário apreciar o desfecho do julgamento da NFLD conexas Debcad 37.128.8150 - processo nº 16004.001410/2008-33, que foi substituído pelo Debcad 37.201.5662 e processo 16004.001710/2008-12, onde se discute a exclusão do Simples.

Sobre este último processo, a partir da diligência fiscal, ficou esclarecido que o Contribuinte aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, assim não há discussão pendente acerca do mérito da obrigação principal, podendo o recurso ser apreciado.

No mérito, o recurso trata dos efeitos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG sobre a parte do lançamento que exige multa pela ausência de informações na GFIP dos fatos geradores de contribuições previdenciárias vinculados ao art. 25, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001. A decisão do citado recurso extraordinário é clara no sentido da inconstitucionalidade se vincular apenas ao art. 1º da Lei nº 8.540/1992 - discussão alheia ao presente processo na medida em que os fatos geradores apurados envolvem o período de 01/12/2002 a 31/12/2006.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 596.177/RS, recurso recebido sob as regras processuais da Repercussão Geral, haja vista acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, bem delimita a questão:

*RE 363.852/MG*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I,*

*DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.*

RE 596.177 ED/RS

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260). II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.*

De fato, como bem apontado na peça recursal, o lançamento ora discutido abrange fatos geradores reconhecidos pelo Contribuinte e ocorridos após a edição da Lei nº 10.526/2001, fundamentada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

A inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, era matéria controvertida. Parte considerável da doutrina defendia, a meu ver com propriedade **(entendimento não compartilhado pela maioria deste Colegiado)**, que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela polêmica Lei nº 10.256/2001, não teriam sido suficientes para afastar a inconstitucionalidade da referida contribuição previdenciária. O Jurista Humberto Ávila quando instado a se manifestar sobre o tema (Revista Dialética nº 185, p. 128) enumerou os diversos problemas da contribuição.

Ocorre que todo este debate perdeu seu objeto haja vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, também sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE nº 718.874/RS. Na oportunidade, discutiu-se o tema 699: "*Validade da contribuição a ser recolhido pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.256/2001*" tendo sido adotado a tese **no sentido de ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social**

do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

*Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.*

*1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.*

*2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.*

*3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.***

Assim, considerando o entendimento do Tribunal Superior pela constitucionalidade da cobrança da referida contribuição para os fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 10.256/2001 e considerando a reconhecimento do contribuinte, por meio do parcelamento, da exigência da obrigação principal, correta a exigência das obrigações acessórias correlatas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para manter o lançamento relativo à infração de ausência de informação em GFIP dos valores relativos à aquisição de produtos rurais de pessoa física.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

